

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Ilmº Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
Município de Nobres/MT**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 008/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DALCI CANDIDA DE SOUZA EM NOBRES MT, EM REGIME DE EMPLEITADA GLOBAL, CONFORME MEMORIAL E PLANILHAS ANEXAS.

POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.0024.938/0001-19, com sede e foro na Rua San remo, nº 19, no Jardim Itália em Cuiabá-MT, representada pelo Sr. **Abelardo Arcanjo De Noronha**, brasileiro, divorciado, empresário, domiciliado no mesmo endereço, portador do CPF nº086.169.301-91, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria NA CONDIÇÃO DE LICITANTE, apresentar a sua...

....IMPUGNAÇÃO....

...aos termos do Edital suso identificado..

...e o faz com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da mesma lei regente.



PREÂMBULO

Ab initio, cumpre ressaltar, que a licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

DO MÉRITO

Operacional 14.4. Da Qualificação Técnico

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente o item 14.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL que exige, *verbatim*:

b.1) Apresentar comprovação de que, em qualquer tempo, a empresa executou obra de engenharia semelhante/equivalente ao objeto licitado.

...

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos



Costuma-se dividir a qualificação da empresa em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnica, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

Enquanto a segunda é a qualificação operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhamento, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No entanto, defendemos que a Capacidade Operacional deve ser comprovada tão somente, pela condição de possuir em seu quadro, engenheiro detentor da capacitação Técnica e aparelhamento adequado para a execução da obra, mesmo porque não se trata de obra de alta complexidade técnica e nem de valor elevado

Se o assunto for tratado de uma forma de assegurar à administração pública a capacidade da execução, basta olhar para a exigência de seguro garantia contratual exigida no mesmo edital e também da Qualificação Econômica Financeira apresentada por cada licitante.



No caso de obras e serviços de engenharia, exigir-se-á dos **profissionais responsáveis**, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda ao CREA a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnica, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Outrossim, para comprovar definitivamente que a exigência de “atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, devidamente registrado na entidade profissional competente” basta ler o Ofício do CREA respondendo que não registra CAT em nome de pessoa jurídica em obediência ou preconizado pelo CONFEA (Doc anexo)

Por outra vereda, tomamos como base para nossa impugnação ao exigido no edital de Tomada de Preço nº 08/2020, a **decisão proferida em casos semelhante** pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso – Processo nº 21.031-5/2019 (juntamos em anexo), foi representante a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura e representado a prefeitura Municipal de Barra dos Bugres/MT



DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que a cláusula ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Senhoria: Por isso, REQUER-SE de Vossa

➤ Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

➤ Pedimos, ainda, que seja suprimido do edital no item 14.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL a exigência contida no sub item b-1. Da comprovação da empresa ter executado obra semelhante/equivalente ao objeto licitado

Ad cautelam, fica a notificação que caso de não aceitação do presente pedido a licitante aforará a competente ação judicial mandamental, pretendendo recorrer ao Tribunal de Contas do Estado em busca de sua habilitação no certame diga-se de passagem com base em jurisprudência referida anteriormente .

N. Termos
P. Deferimento
De Cuiabá p/ Nobres/MT
Em 07 de janeiro de 2020


POTENGI CONSTRUÇÕES LTDA.
Abelardo Arcanjo De Noronha
Sócio Administrador

